

DESPACHO ADMINISTRATIVO

JONAS FERNANDO HAUSCHILD, Prefeito Municipal de Tucunduva/RS, no uso de suas atribuições legais, considero o que segue:

Considerando o recurso em relação a **Concorrência Pública nº. 02/2022,** interposto pelo **Grupo V5 Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 39.249.952/0001-89, **ACOLHO** o recurso, pois é tempestivo, e não contraria as decisões do TCU, que passou a admitir, após a entrega da proposta original, a juntada extemporânea de documentos novos para fins de habilitação.

Para embasar a decisão, cito o Acórdão nº. 1211/2021, onde o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante acostar documentação nova para corrigir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa ao Ente Público.

Assim, aceito a planilha de quantitativos e custos unitários, sendo a empresa declarada a vencedora da Concorrência Pública nº. 02/2022.

Ainda, remeta-se cópia deste despacho ao Sr. Pregoeiro, para as providências cabíveis.

Tucunduva/RS, 10 de Junho de 2022

Jonas Fernando Hauschild Prefeito Municipal



DECISÃO DA COMISSÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2022

OBJETO: Contratação de empresa para realizar a Construção da Quadra Poliesportiva na Comunidade Ponte Pratos, no Município de Tucunduva/RS.

RECORRENTE: GRUPO V5 LTDA CNPJ: 39.249.952/0001-89

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente contra a decisão da comissão, a qual:

- desclassificou a proposta da empresa GRUPO V5 LTDA CNPJ: 39.249.952/0001-89, tendo em vista que a empresa deixou de atender ao edital no seguinte ponto: não identificado <u>o percentual de encargos sociais utilizados na elaboração do orçamento,</u> que deveria estar expresso na planilha de quantitativos e custos unitários, conforme solicitado na alínea "b" do item 4.1 do edital.

JULGAMENTO

Em análise a documentação apresentada na peça recursal, verifica-se que a empresa apresentou percentual de encargos sociais (31%), em nova planilha de custos, não havendo alteração nos valores propostos para execução da obra objeto da licitação, além de argumentar que o fato de não ter sido apresentado juntamente na planilha de custos original, não demonstra prejuízo a execução e a qualidade da contratação.

DECISÃO

Ante o exposto, esta comissão decide <u>CONHECER</u> do recurso apresentado pela recorrente. Tendo em vista o art. 48, §3º da Lei Federal nº 8666/93, faz subir os autos, à autoridade superior, Sr. Prefeito Municipal, para decisão final.

Tucunduva/RS, 10 de junho de 2022.

Marcos Sonza Presidente CPL Milton E. D. da Silva Membro CPL Edimar do Amarante Membro CPL